

CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 385 de 2024

2 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Laura Carneiro (PSD-RJ)

Relatoria na Câmara:

- **Deputada Andreia Siqueira (MDB-PA):** Parecer proferido na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).
- **Deputada Maria Arraes (SOLIDARI-PE):** Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Flávio Arns (PSB-PR):** Parecer proferido na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).
- **Senadora Eliziane Gama (PSD-MA):** Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam dos deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Estudo do Veto nº 27/2026

ITEM 27.26.001

DISPOSITIVO VETADO	inciso IX do "caput" do art. 89-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.</i>
ASSUNTO	Deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente
ORIGEM	Voto em Separado (Dep. Laura Carneiro – PSD/RJ)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é dever fundamental dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Ao trazer dispositivo com alto grau de indeterminação jurídica, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois possibilitaria o uso de sanção disciplinar como mecanismo de restrição à autonomia dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e ao controle social no tema.” Ouvidos o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 27/2026

ITEM 27.26.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 89-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p><i>O descumprimento de dever fundamental de que trata o caput deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais à perda da função por meio de processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou por decisão judicial, nos termos da lei.</i></p>
ASSUNTO	Punição por descumprimento de dever fundamental dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente
ORIGEM	Voto em Separado (Dep. Laura Carneiro – PSD/RJ)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o descumprimento de qualquer um dos deveres fundamentais de que trata o artigo 89-A do Estatuto da Criança e do Adolescente sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais à perda da função por meio de processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou por decisão judicial, nos termos da lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Ao dispor sobre mecanismo disciplinar sem delimitar parâmetros jurídicos de gradação, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois violaria o princípio da proporcionalidade da pena administrativa.”</p> <p>Ouvida a Secretaria-Geral da Presidência da República.</p>